

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A geração de energia elétrica não emergencial a partir de derivados de petróleo será eliminada da matriz energética brasileira.

§ 1º A redução da geração térmica de usinas a derivados de petróleo terá de se dar a uma taxa anual, em montante não inferior a 5% (cinco por cento), definido pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

§ 2º As usinas térmicas não emergenciais ou postas em operação contumazmente poderão ter suas avenças revisadas a fim de se reestabelecer, se for o caso, o equilíbrio econômico financeiro de seus contratos.

§ 3º A instalação de novas usinas térmicas a partir de derivados de petróleo terá sua localização em função do ponto de conexão de serviços públicos.

Art. 2º A parcela da tarifa de energia elétrica não gerenciável pela concessionária de distribuição será única em todo território nacional, independente de pertencer ao Sistema Interligado Nacional.

§ 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), órgão controlador dos contratos entre os agentes, fará o cálculo da tarifa de energia, mantidos os preços avençados e a energia garantida de cada gerador.



§ 2º O MME homologará os cálculos para que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aplique no próximo reajuste tarifário de cada área de concessão.

Art. 3º O excedente da energia elétrica gerada por fontes renováveis em geração distribuída será adquirido pela Eletrobrás pelo preço da tarifa no ambiente regulado acrescido de no mínimo de 30% (trinta por cento), limitado ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD), até que o MME estabeleça critérios para cálculo de acordo com parâmetros locais, por fonte e outros fatores relevantes para a melhoria do serviço de energia elétrica.

Art. 4º A União fomentará, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a instalação de sistemas de geração elétrica por fontes primárias renováveis em unidades acessantes de serviços públicos de educação, saúde, assistência social ou de unidades acessantes subsidiadas.

§ 1º A aquisição, a instalação, capacitação e manutenção em garantia dos sistemas terão a coordenação centralizadas no MME, em cooperação com os ministérios afins às entidades beneficiadas, por intermédio do Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem).

§ 2º A transferência patrimonial dos ativos da União para outros entes federados, em processo simplificado, será feita ao mesmo tempo da entrada em funcionamento dos sistemas referidos no *caput*.

§ 3º As unidades da Federação serão responsabilizadas e penalizadas a devolver os recursos investidos, considerados os custos de aquisição, instalação e capacitação, *pro rata* ao tempo da indisponibilidade, no caso de dano aos sistemas pelo prazo de cinco anos.

§ 4º No momento da instalação de geração distribuída por fonte renovável deve ser contratada, visando à eficiência energética, também a melhoria das instalações elétricas relativas à iluminação, de condicionamento de ar, bem como relacionados ao consumo de água.

Art. 5º Até 150 kVA (cento e cinquenta quilo volt amperes) de potência instalada em baixa tensão, as distribuidoras são obrigadas a conectar o acessante com geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sanção deste diploma, a Aneel emitirá os padrões técnicos máximos que poderão ser exigidos pelas concessionárias de distribuição para a conexão de geração doméstica de energia proveniente de fontes renováveis de até 75 kVA (setenta e cinco quilo volt amperes), as quais serão reafirmadas ou renovadas anualmente.

§ 2º A distribuidora terá prazo estipulado pela Aneel, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, para adequar a rede de distribuição de baixa tensão, quando se tratar de potência superior à estipulada no parágrafo anterior, para conexão de geração distribuída por fonte renovável, quando o posto de transformação que atende a unidade for de potência igual ou superior à potência da geração a ser instalada.

§ 3º A Aneel definirá critérios de escalonamento para a conexão de vários acessantes que implique na instalação de outro posto de transformação para atendimento de outra geração distribuída quando já existir outro acessante com geração no mesmo posto.

Art. 6º A medição da energia elétrica em baixa tensão será binômia, separando-se claramente a remuneração pelo serviço de distribuição e transmissão do fornecimento de energia.

§ 1º As tarifas poderão ser diferenciadas por horário, se houver possibilidade de o dispositivo de medição estratificar e sinalizar para o usuário o custo da energia instantânea e acumulada no período, em mostrador instalado em local definido pelo responsável pela unidade acessante.

§ 2º A conversão de tarifa monômia para binômia se dará na próxima revisão tarifária, sendo permitida a antecipação para o próximo reajuste, desde que solicitada em tempo hábil pelo agente distribuidor.

§ 3º As contas de energia elétrica terão de destacar os impostos e encargos sobre as parcelas das tarifas remuneratórias de uso do sistema de distribuição (Tusd) e de uso do sistema de transmissão (Tust), ou seja, não serão embutidos nas parcelas remuneratórias da geração de energia elétrica.

§ 4º Em prazo não superior a 400 (quatrocentos) dias, a partir desta Lei, novas ligações trifásicas serão do tipo que permitam as leituras de demanda e de consumo de energia, sendo seu custo diferido ao novo acessante por prazo a ser definido pela Aneel, abolidas novas ligações bifásicas.

§ 5º A Aneel estipulará prazo e valor adicional financeiro na Tusd para permuta de medidores trifásicos e bifásicos em uso.

§ 6º As unidades acessantes com medição monômnia poderão ter a demanda estimada em função da potência instalada ou mediante medição temporária equivalente a uma semana inteira e íntegra, cujo montante apurado será aplicado pelos doze ciclos seguintes, interrompida se instalado medidor integral.

Art. 7º A Aneel estabelecerá adicional à TUSD, denominado adicional de conexão distribuída (ACD), para cobrir os custos de conexão da geração distribuída em tensão de até 50kV.

§ 1º O ACD será calculado com base na potência disponibilizada menos um redutor por cada usuário vinculado à unidade acessante.

I - O redutor por usuário vinculado à unidade acessante será de 5kW (cinco quilowatts) até que o MME estabeleça critérios objetivos para seu cálculo.

II - Quando da mudança de titularidade da unidade acessante haverá carência de um ciclo para aplicação do redutor

III - Cada pessoa natural terá direito ao desconto padrão perante a uma única unidade acessante em todo o território nacional pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF), cabendo à Aneel fazer cruzamento das informações.

IV - O excedente será creditado para abatimento da conta de energia elétrica, mantendo-se o saldo para o mês subsequente para abatimentos futuros, caso o valor da redução, considerados todos os usuários vinculados à unidade acessante, seja maior que a demanda contratada ou registrada, o que for maior.

§ 2º O ACD será devido por todas as unidades acessantes, tenham ou geração distribuída instalada.

§ 3º Os valores recebidos de unidades acessantes que não disponham de geração distribuída serão recolhidos à CDE, com o objetivo prioritário de financiar a instalação de sistemas de geração distribuída de fontes renováveis em instituições de ensino, de saúde ou de seguridade social públicos.

§ 4º Fraudes cadastrais serão punidas com a perda do redutor pelo período que decorreu a fraude, acrescidos de 50% desse prazo, tudo limitado a 36 (trinta e seis meses).

§ 5º Regulamento tratará da transferência de quotas redutoras de menores com a guarda retirada dos pais ou responsáveis e de pessoas submetidas a restrição de liberdade.

§ 6º A concessionária será remunerada à base 10% (dez por cento) dos valores arrecadados de unidades acessantes que não possuam geração distribuída, recolhendo o saldo na forma da Lei.

Art. 8º O uso exclusivo de derivados de petróleo para geração de energia será taxado em 10% (dez por cento) do valor de referência do combustível.

§ 1º A Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) definirá o valor de referência do combustível referido no *caput*.

§ 2º O acréscimo a que se refere o *caput* será incorporado à CDE, com objetivo de instalar sistemas de geração a partir de fontes renováveis em unidades acessantes de escolas, unidades de saúde ou assistência social.

§ 3º A geração de calor ou de energia por fonte primária de derivado de petróleo com cogeração ou consorciada com fonte renovável terá redução dessa penalidade, definida pelo MME.

§ 4º Os órgãos reguladores de energia elétrica e de petróleo fiscalizarão solidariamente a eficácia deste comando.

Art. 9º Os valores recebidos dos usuários ou consumidores finais pelos agentes referentes à parcela não gerenciável serão recolhidos em contas específicas e geridas pela CCEE.

I – ao que se referir aos agentes geradores serão depositados no Banco do Brasil (BB);

II – ao que se referir aos agentes transmissores na Caixa Econômica Federal (CEF);

III – ao que se referir a outros agentes distribuidores serão recolhidos em contas de bancos regionais federais, das respectivas áreas de influência da concessionária que recolher;

§ 1º O que for recebido pelos agentes, dos consumidores finais ou usuários de energia elétrica, referente a encargos setoriais ou afins serão depositados decenalmente conforme definição pertinente.

§ 2º Os recolhimentos serão decenais referente aos recebimentos de até 10 dias anteriores.

Art. 10. As unidades acessantes serão diferenciadas por seções, equivalentes à tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), da Comissão Nacional de Classificação (Concla), sendo divididas em grupos de acordo com a tensão de atendimento e subgrupos conforme sua localização.

I – Os grupamentos por tensão de suprimento, seja em forma contínua ou alternada, será definida em:

- a) Grupo A: até 100 (cem) volts;
- b) Grupo B: acima de 100 volts até 1 kV quilo volts;
- c) Grupo C: acima de 1.kV até 25 (vinte e cinco) (kV);
- d) Grupo D: acima de 25 kV até 50 (cinquenta) kV;
- e) Grupo E: acima de 50 kV até 100 (cem) kV;
- f) Grupo F: acima de 100 kV até 200 (duzentos) kV;
- g) Grupo G: acima de 200 kV até 400 (quatrocentos) kV;
- h) Grupo H: acima de 400 kV até 700 (setecentos) kV;
- i) Grupo I: acima de 700 kV até 1.000 (hum mil) kV;
- j) Grupo J: acima de 1.000 kV.

II – A divisão por localização será urbana ou rural, conforme disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, podendo haver subdivisões por diploma infralegal.

§ 1º Tensões nominais diferentes das indicadas neste artigo, somente poderão ser utilizadas em reforço ou extensão de linhas ou redes já existentes, desde que técnica e economicamente justificável.

§ 2º De acordo com a conveniência técnica e econômica, definida por portaria do MME, aglomerados urbanos, cidades ou microrregiões poderão ter suas redes totalmente convertidas para as tensões nominais indicadas neste artigo com recursos da CDE.

Art. 11. O prazo para subvenção econômica para fomento à geração ou consumo terão prazos finitos, não aplicados às pessoas de baixa renda.

§1º Quando se tratar de geração subvencionada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) será firmado contrato de fornecimento com a Eletrobrás, pelo prazo mínimo de 10 (dez) e no máximo de 20 (vinte) anos, conforme regulamento.

I - Para definição da energia garantida e da tarifa de fornecimento serão considerados os valores apurados nos últimos 36 meses;

II - A Eletrobrás será remunerada por taxa de mercado para administrar esses contratos geradores antes subvencionados.

§ 2º A tarifa para iluminação pública deixará de ser subsidiada para se alinhar à tarifa normal, no prazo de cinco anos da promulgação deste diploma.

§ 5º A União regulamentará e proverá os meios de financiamento para que o Prodeem, no prazo de cinco anos, propicie que os municípios de menor porte gerem a energia para suprimimento da iluminação pública.

§ 6º A União proverá os meios para o aporte de recursos financeiros, para que consumidores de classes com subsídios instalem, via Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), geração própria, pois os subsídios se encerrarão em 5 anos da promulgação desta Lei.

§7º Não receberão incentivos e não serão objeto de leilão empreendimentos fotovoltaicos de grande porte, que cubram extensas áreas de terra e possam prejudicar a fauna ou a flora, sendo prioritária a instalação associada a uma carga.

Art. 12. O inciso V, do artigo 74, seção I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, vigorará com seguinte alteração:

.....

“V - o consumo, assim entendida a compra de produto ou serviço pelo público.” (NR)

.....

Art. 13. O artigo 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

“Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

§ 1º O Proinfa tem como objetivo aumentar a participação da energia elétrica no Sistema Elétrico Interligado Nacional, produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos ou autoprodutores, concebidos com base em fontes renováveis.

§ 2º A primeira etapa do Proinfa compreende a celebração de contratos pela Eletrobrás, até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, com início de

funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observado o que se segue:

I - a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente;

II - os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação da energia elétrica serão rateados entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado;

III - a contratação far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente a que tiver a Licença Ambiental de Instalação (LI) mais antiga, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da pequena central hidrelétrica (PCH);

IV - concluído o processo sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com LI válida, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte;

V - será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja de, no mínimo, sessenta por cento em valor;

VI - fica a Eletrobrás autorizada, no caso da não contratação a que se referem às alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 MW (hum mil e cem megawatts) e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso;

VII - no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelecido neste § caberá à Eletrobrás contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antiguidade da Licença Ambiental de Instalação;

§ 3º A segunda etapa do Proinfa, iniciada depois de atingida a meta de 3.300 MW da primeira etapa, objetivará o incremento da participação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis:

I - serão contempladas fontes nesta etapa cuja participação seja inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade instalada da matriz de energia elétrica brasileira para que gerem pelo menos 10% (dez por cento) da demanda País em até 20 (vinte) anos.

II – os contratos serão celebrados pela Eletrobrás, conforme regulamento, levando em conta custos efetivos, evolução tecnológica, prazo de amortização compatível a cada fonte, com preço limitado ao maior valor dos últimos 12 (doze) meses do preço de liquidação de diferenças (PLD);

III – a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

IV – até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável (CER), em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

V – o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata o inciso anterior não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

VI – a contratação será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados e ordenada pelos critérios constantes da primeira etapa do Proinfa para ordenação;

VII – ao valor pago pela energia elétrica adquirida nesta etapa serão acrescidos dos custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela Eletrobrás e rateados entre todos os consumidores ou usuários de energia elétrica do Mercado Regulado;

VIII – para as fontes participantes da primeira etapa o índice de nacionalização terá de ser de 90% (noventa por cento);

IX – para as fontes participantes da segunda etapa o índice de nacionalização terá de ser superior ao realizado na Chamada Pública anterior, conforme a fonte, porém nunca inferior a 20% (vinte por cento);

X – a contratação deverá ser distribuída de forma que o desvio para a média das fontes contratadas no ano não seja superior a 20% (vinte por cento) em termos de capacidade instalada;

XI – o Ministério de Minas e Energia (MME) poderá incluir ou excluir fontes participantes da segunda etapa do Proinfa;

XII – atingido o teto individual em relação à capacidade instalada ou por exclusão da fonte, congela-se a participação da fonte na demanda para efeito de cálculo da meta;

XIII – o Poder Executivo pode, a cada lustro de implantação do Proinfa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade que não tenha não sido contratado, por motivo de falta de oferta dos agentes interessados, desde que não tenha atingido o teto de capacidade instalada relativo ao Proinfa.

§ 4º Produtor independente é autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

§ 5º O Poder Executivo poderá autorizar que a Eletrobrás contrate com produtores independentes que não atendam os requisitos do § anterior, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de produtor independente autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre autônomos e não autônomos.

§ 6º Caberá ao MME a elaboração de guia de habilitação por fonte, consignando as informações complementares às licenças ambientais de instalação, necessárias à participação no Proinfa.

§ 7º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema (ONS) emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme os procedimentos de rede pelos órgãos técnicos, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela Eletrobrás, cabendo à Aneel diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo.

§ 8º Depois de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o produtor independente autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 9º Fica restrita à primeira etapa do Programa a contratação preferencial de produtor independente autônomo. ”(NR)

Art. 14. O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando ao desenvolvimento energético dos estados e dos municípios, além dos seguintes objetivos:

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos usuários finais classificados como baixa renda, conforme regulamento;

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), até seu total encerramento, conforme regulamento;

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária, conforme regulamento caso a caso;

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 1º Os recursos necessários à CDE definidos em Portaria do MME, emitida até 31 de julho do ano anterior, serão provenientes das multas pagas provenientes por todos os usuários ou consumidores de energia elétrica, concessionárias, permissionárias ou autorizadas e saldo do anterior, completados por encargos ao usufruto da energia elétrica, uso da rede elétrica integrante das concessões e aporte do Orçamento Geral da União, conforme o que se segue:

I - Encargo tarifário aplicado aos usuários ou consumidores de energia elétrica, equalizado nacionalmente, respeitando-se diferenças entre classes, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;

II - Encargo tarifário rateado entre todos os usuários ou consumidores de energia elétrica em nível nacional, proporcional ao uso das redes de energia de interesse do serviço, de tensão superior a 50kV, respeitando-se diferenças entre classes, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;



III - Encargo tarifário rateado entre todos os usuários ou consumidores de energia elétrica em nível nacional, proporcional ao uso de redes de energia de interesse do serviço, de tensão até 50kV, respeitando-se diferenças entre classes, e inversamente proporcional a um índice de rentabilidade da concessão da distribuição, visando a equalização tarifária total em território nacional, limitado a 40% dos recursos não garantidos pela arrecadação efetiva de multas;

IV - Aporte do Orçamento Geral da União;

V - Recursos extraordinários com destinação específica, que não comporão o montante definido pela Portaria referida no caput.

§ 2º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantido a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que participantes da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível.

§ 3º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pelo MME e seus recursos depositados em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.

§ 4º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados por até cinco anos, quando as suas subvenções serão incorporadas ao contrato e absolvidas integralmente pela tarifa de energia elétrica.

§ 5º A nenhuma das fontes subvencionadas pela CDE poderão ser destinados, anualmente, recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação no MME da disponibilidade de recursos.

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia de fontes renováveis, conforme Portaria do MME, caso a caso.

§ 7º As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem, com chamada na página inicial do MME.” (NR)

Art. 15. Os incisos I e II, do artigo 14º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigorará com seguintes alterações:

.....

“I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição em tensão inferior a 1,0kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior a 50kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 75kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o atendimento exclusivo para iluminação pública.

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das redes de tensão inferior a 50kV, considerando como rede a linha limite da respectiva área de concessão, nas quais o atendimento a uma carga instalada de até 75kW, em tensão inferior a 1,0kV, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o atendimento exclusivo para iluminação pública, será atendida sem ônus de qualquer espécie.” (NR)

.....

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, ao longo dos anos, foi ampliando sua rede de transmissão de energia elétrica, formando o Sistema Interligado Nacional (SIN), com o objetivo de permitir o intercâmbio de energia entre todas as regiões do Brasil. Atualmente, e por pouco tempo, somente o Estado de Roraima (Amapá) ainda não é atendido pelo SIN.

O Brasil deve estimular a diversificação da matriz de geração de energia elétrica. São necessários investimentos em fontes renováveis para reduzir a dependência de usinas termoelétricas, que tem sido a opção para completar a geração por hidrelétricas, que, em virtude da baixa pluviometria dos últimos anos, tem sido necessário o acionamento de mais e mais térmicas.

O intercâmbio de energia entre regiões permite que, em muitos momentos, se aproveite da diversidade de regimes hidrológicos, pouco sendo necessário o acionamento de térmicas para se vencer os meses sem chuvas. Antes, até mesmo períodos de estiagem mais prolongados eram supridos pelos grandes reservatórios, construídos antes da CF/88.



A dependência de usinas termelétricas para garantir segurança energética do SIN tem sido cada vez maior a cada ano que passa, já que o incremento do parque hidrelétrico se dá em taxa inferior ao crescimento do consumo de energia elétrica, agravado pela opção de aproveitamentos hidrelétricos a fio d'água.

O incremento no consumo de energia elétrica, que de 2012 para 2013 cresceu 3,6%, foi suprido por térmicas movidas por combustíveis não renováveis, com forte crescimento da geração por carvão mineral, que aumentou em 75,7%, e gás natural, que subiu 47,6%, conforme dados do Balanço Energético Nacional (BEN), emitido pela Empresa de Planejamento Energético (EPE), ano 2014, ano base 2013.

Com muita luta se conseguiu, pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a criação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), com o objetivo de, em caráter estrutural, alavancar os ganhos de escala, a aprendizagem tecnológica, a competitividade industrial nos mercados interno e externo e, sobretudo, a identificação e a apropriação dos benefícios técnicos, ambientais e socioeconômicos na definição da competitividade econômico-energética de projetos de geração que utilizem fontes limpas e sustentáveis. Contudo, o Proinfa não contemplou a geração fotovoltaica e a heliotérmica (ou energia solar térmica concentrada), atrasando o desenvolvimento desses segmentos no Brasil.

Os incentivos do Proinfa permitiram o crescimento das fontes nele elencadas na matriz de energia elétrica brasileira. Conforme consulta à página do Proinfa, mantida pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em 6 de fevereiro de 2014, constatou-se que o Brasil possui um potencial inventariado de 9.800 MW, e que se encontram em operação 2.000 MW em pequenos aproveitamentos hidráulicos (PCH); informa ainda que, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o potencial autorizado para empreendimentos de geração de energia elétrica de biomassa é de 1.376,5 MW, quando se consideram apenas centrais geradoras que utilizam bagaço de cana-de-açúcar (1.198,2 MW), resíduos de madeira (41,2 MW), biogás ou gás de aterro (20 MW) e licor negro (117,1 MW). A energia eólica, depois desse incentivo, se consolidou no País e já atingiu 2.202MW, ao ponto de termos problemas de conexão de novos parques, porque as construções das linhas de transmissão não conseguem acompanhar a velocidade com que se instala um parque de torres para geração de energia eólica a partir dos ventos.

O objetivo deste Projeto é tentar resgatar o atraso pela não inclusão das fontes de geração de energia elétrica a partir da conversão da luz ou calor solar, bem como de outras e, assim, alavancar os ganhos de escala, a

aprendizagem tecnológica, a competitividade industrial no mercado interno, notadamente para a geração a partir do sol, conforme se deu com as pequenas centrais hidrelétricas, termoeletricas a biomassa e eólica.

O fomento à geração elétrica heliotérmica se dará por sua inclusão à segunda fase do Proinfa, para seguir os passos da eólica, que teve crescimento pujante depois dos incentivos do Programa, na matriz elétrica brasileira.

Quanto à solar fotovoltaica, que teve uma experiência exitosa promovida pelo Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem), criado por Decreto Presidencial de 27 de dezembro de 1994, e ainda em vigor, se dará pelo aporte a este Programa, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para a instalação de sistemas fotovoltaicos para geração e substituição de equipamentos de iluminação por lâmpadas LED (diodo emissor de luz), e de refrigeradores e condicionadores de ar por equipamentos providos de compressores com velocidade variável (*inverter*), em prédios escolares, em ginásios de esporte e em prédios vinculados à saúde mantidos pelo Poder Público, conectados às redes elétricas do SIN ou de sistemas isolados.

Com a debilidade das contas públicas, decorrente do alto endividamento, gestores deixam de pagar as contas. Uma delas são as contas de serviços públicos como a de energia elétrica de escolas, postos de saúde e hospitais, dado que o corte dessas unidades é barrado na Justiça.

Sendo de difícil execução por parte das concessionárias distribuidoras de energia elétrica, a Aneel tem que embutir essas perdas nas tarifas, encarecendo-a. É uma forma atravessada de os brasileiros financiarem a educação. Situação similar, senão pior, são dos prédios onde se prestam serviços públicos de saúde.

Conforme o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa (INEP), o Brasil tem em torno de 200 mil escolas do Setor Público.

Tipo Quantidade	
Municipal	157.215
Estadual	34.723
Federal	574
Privada	54.308
Brasil	246.820

Fonte: INEP

Este projeto tem como objetivo fomentar ações visando a eficiência energética do consumo em escolas públicas brasileiras e a instalação de geração distribuída em prédios escolares, de saúde ou de assistência social, o

equivalente a algo em torno de 10% da potência instalada de usinas térmicas movidas a derivados de petróleo. Isso trará pelo menos 4 benefícios concomitantes: financiamento da educação e saúde públicas; diminuição das tarifas de energia para os demais usuários, dado que não se terá que bancar essa inadimplência; diminuição da emissão de gases poluentes, pois usinas térmicas serão desligadas enquanto houver sol; e desenvolvimento industrial e tecnológico no setor.

Se instalarmos 20 mil watts em 100 mil escolas, postos de saúde ou serviços afins públicos brasileiros, aportaremos 2.000 MW ao sistema elétrico brasileiro. Considerando o custo médio de R\$ 6.000.000,00 por MW, seriam necessários 12 bilhões de reais: muito menos do que foi despejado pela União para tentar vencer a crise energética – diga-se, sem grande sucesso – e muito menos que os prejuízos objetivos e subjetivos causados pelo último desligamento ocorrido por falta de capacidade de transmissão.

Sendo fornecida junto à carga, a energia fotovoltaica rende mais que 100%, visto que se eliminam as perdas dos sistemas de transmissão e de distribuição. Ou seja, se instalarmos 100kW num hospital que requeira uma potência de 100kW no horário de pico das 13 horas, esse hospital ainda vai economizar pelo menos 15kW da geração na usina hidrelétrica, tendo em vista que para receber esses 100kW é necessário que se gerem pelo menos 115 kW que são perdidos nos sistemas de transmissão e de distribuição.

Lembremos, ainda, que as distribuidoras ganharam indevidamente mais de 7 bilhões entre 2002 e 2009, quando havia fartura de energia, em virtude de uma anomalia na definição da tarifa, que não consegue incorporar os ganhos de mercado e de crescimento. A Aneel decidiu que esse valor não seria devolvido à população.

Nesse momento em que vivemos com altos custos de produção de energia elétrica, as distribuidoras precisam de aporte de recursos ou empréstimos para compensar as perdas decorrentes da mesma anomalia na fórmula de cálculo das tarifas de distribuição de energia elétrica, que não consegue prever as perdas de mercado. Assim, nesse período de crise o Governo Federal está tendo que injetar recursos do Tesouro, tentando não repassar para os usuários o aumento dos custos de produção da energia elétrica. Além disso, há empréstimos para adiar o inevitável aumento desses custos de produção. Tudo somado ultrapassam-se 20 bilhões de reais, recursos suficientes para incorporar 3.000MW, que teriam evitado tal desligamento, se não houvesse pesados interesses em instalar/construir usinas hidrelétricas a fio d'água ao mesmo tempo em que se instalam usinas termoelétricas movidas a petróleo.

Com sua privilegiada localização geográfica, o Brasil tem incidência solar abundante para a produção de energia fotovoltaica. Um conjunto de ações governamentais de incentivo à produção energia a partir do sol é necessário para estimular a substituição da opção de termoeletricas movidas a óleo combustível ou diesel. Além de ecologicamente correta, essa fonte energética, ao contrário do que se apregoa, não é cara, visto que sua energia elétrica custa menos da metade das poluentes usinas termoeletricas movidas a petróleo, das quais somos mais e mais dependentes.

Eis os motivos para a apresentação desse projeto de Lei, que trata da eliminação da geração de energia elétrica a partir de derivados de petróleo; incentiva a instalação de usinas para geração a partir de fontes renováveis; retira subsídios que mascaram os custos reais de fontes que devem ter seu espaço garantido ao preço real, como carvão e gás natural que não conseguem competir com hidrelétricas e precisam de artifícios para vencer a falácia da competição de fontes diferentes; dentre outros ajustes em normas já há muito necessárias, bem como a outras mais recentes, a fim de facilitar a introdução da geração distribuída na matriz de energia elétrica brasileira. Para isso, espero contar com apoio dos meus pares.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



Legislação Citada

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

SEÇÃO I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



SF/15281.02164-35

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

.....

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

SEÇÃO I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País tem como fato gerador:

I - a produção, como definida no artigo 46 e seu parágrafo único;

II - a importação, como definida no artigo 19;

III - a circulação, como definida no artigo 52;

IV - a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.



.....

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I – na primeira etapa do programa: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; (Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010)

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação – LI – mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação – LI – válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade



contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e deste inciso; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea g caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antiguidade da Licença Ambiental de Instalação; (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável – CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e f, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia



Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Redação dada pela Lei nº 12.212, de 2010)

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

a) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

b) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)



II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo



critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2027. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)



§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do **caput** possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do **caput** no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão,



instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

.....

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.

**Cria o Programa de Desenvolvimento
Energético dos Estados e Municípios -
PRODEEM, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - PRODEEM, com os seguintes objetivos:

I - viabilizar a instalação de microssistemas energéticos de produção e uso locais, em comunidades carentes isoladas não servidas por rede elétrica, destinados a apoiar o atendimento das demandas sociais básicas;

II - promover o aproveitamento das fontes de energia descentralizadas no suprimento de energéticos aos pequenos produtores, aos núcleos de colonização e às populações isoladas;

III - complementar a oferta de energia dos sistemas convencionais com a utilização de fontes de energia renováveis descentralizadas;

IV - promover a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento da tecnologia e da indústria nacionais, imprescindíveis à implantação e à continuidade operacional dos sistemas a serem implantados.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, o programa contará com:

I - recursos orçamentários a ele destinados;

II - apoio técnico dos órgãos setoriais envolvidos com as questões energéticas;

III - apoio voluntário dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de organizações públicas e privadas nacionais e internacionais;

Art. 3º Para implantação do programa, serão firmados convênios e acordos de cooperação com instituições públicas e privadas.



SF/15281.02164-35

Art. 4º O PRODEEM será coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional de Desenvolvimento Energético.

Art. 5º Caberá ao Ministério de Minas e Energia:

I - coordenar e promover o desenvolvimento do PRODEEM;

II - compatibilizar a atuação dos diversos órgãos governamentais e entidades que detêm responsabilidades sociais, econômicas e de oferta de energia;

III - articular as parcerias necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º;

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Delcídio do Amaral Gomez

